



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2013

"Introduz alterações no Anexo XXI da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2.010, no que se refere ao cargo de agente de políticas sociais especialidade atendente de enfermagem"

ANTONIO MEIRA, Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2.010, com as alterações já introduzidas, passa a vigorar com o Anexo XXI, no formato em anexo.

Art. 2º. A secretaria responsável pela gestão de pessoal, deverá emitir novo demonstrativo de enquadramento, nos moldes de enquadramento previsto na Lei Complementar nº 12/ 2.010, até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei Complementar aos servidores abrangidos pela presente Lei.

Art. 3º Os servidores abrangidos pela conversão proposta por essa Lei terão o prazo de até 30 (trinta) dias para promover sua opção formal de enquadramento na primeira fase, ainda que não tenham feito anteriormente.

Art. 4º O servidor que tiver a sua remuneração majorada em relação ao demonstrativo anterior terá direito ao pagamento da diferença, retroativa ao primeiro pagamento do enquadramento anterior ou de eventual recurso interposto como optante.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 04 de dezembro de 2.013.


ANTÔNIO MEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO XXI – TABELA DE CONVERSÃO DE CARGOS PARA CARGOS E ESPECIALIDADES

CARGO DE AGENTE DE INFRAESTRUTURA

Cargo previsto na legislação preexistente	Cargo nesta lei	Especialidade nesta lei	Classe
Ajudante de Serviços Gerais	Agente de Infraestrutura	Ajudante Geral	A
Auxiliar de Serviços	Agente de Infraestrutura	Carpinteiro	C
Carpinteiro	Agente de Infraestrutura	Eletricista	D
Eletricista	Agente de Infraestrutura	Encanador	C
Encanador	Agente de Infraestrutura	Encarregado Geral (*)	H
Encarregado Geral (*)	Agente de Infraestrutura	Fiscal de Obras	I
Fiscal (**)	Agente de Infraestrutura	Jardineiro	B
Jardineiro	Agente de Infraestrutura	Marceneiro (*)	D
Marceneiro	Agente de Infraestrutura	Mecânico de Manutenção de Máquinas e Veículos	H
Mecânico	Agente de Infraestrutura	Mestre de Obras	H
Mestre de Obras	Agente de Infraestrutura	Motorista de Veículos Leves	D
Motorista	Agente de Infraestrutura	Operador de Máquinas Pesadas	G
Operador de Máquinas	Agente de Infraestrutura	Pedreiro	C
Pedreiro	Agente de Infraestrutura	Pintor	C
Pintor	Agente de Infraestrutura	Serralheiro	C
Serralheiro	Agente de Infraestrutura	Soldador	C
Soldador	Agente de Infraestrutura	Técnico em Edificações	I
Técnico de Nível Médio	Agente de Infraestrutura	Zelador	B
Zelador	Agente de Infraestrutura		

(*) Cargo ou Especialidade em extinção, sem previsão de ingresso e que será extinto ao vagar.

(**) A transição do cargo de fiscal para o cargo de agente de infraestrutura na especialidade de fiscal de obras, dar-se-á apenas para os ocupantes do cargo de fiscal em pleno exercício das atribuições descritas no anexo IV para esta especialidade.

CARGO DE AGENTE DE GESTÃO

Cargo previsto na legislação preexistente	Cargo nesta lei	Especialidade nesta lei	Classe
Assistente Administrativo	Agente de Gestão	Assistente Administrativo (*2)	F
		Assistente Técnico em Gestão (*5)	G
		Técnico em Gestão (*6)	I
Assistente de Gestão	Agente de Gestão	Assistente Administrativo (*2)	F
		Assistente Técnico em Gestão (*5)	G
		Técnico em Gestão (*6)	I
Assistente Técnico Administrativo	Agente de Gestão	Assistente Técnico em Gestão (*2)	G
		Técnico em Gestão (*4)	I
Auxiliar Administrativo	Agente de Gestão	Auxiliar Administrativo (*1) (*2)	C
		Assistente Administrativo (*3)	F
		Assistente Técnico em Gestão (*7)	G
		Técnico em Gestão (*8)	I
		Assistente Técnico em Gestão (*2)	G
Caixa	Agente de Gestão	Técnico em Gestão (*4)	I
Comprador	Agente de Gestão	Assistente Técnico em Gestão (*2)	G
		Técnico em Gestão (*4)	I
Coordenador de Área (*)	Agentes de Gestão	Assistente Técnico em Gestão (*2)	G
		Técnico em Gestão (*4)	I
Digitador	Agente de Gestão	Coordenador de Área (*1)	J
Fiscal	Agente de Gestão	Digitador (*1)	F
Programador	Agente de Gestão	Fiscal de Comércio, Serviços, Tributos e Posturas	I
		Programador de Computador	I
Repcionista	Agente de Gestão	Auxiliar Administrativo (*1) (*2)	C
		Assistente Administrativo (*3)	F
		Assistente Técnico em Gestão (*7)	G
		Técnico em Gestão (*8)	I

Cargo previsto na legislação preexistente	Cargo nesta lei	Especialidade nesta lei	Classe
Secretário de Escola	Agente de Gestão	Assistente Administrativo (*2)	F
		Assistente Técnico em Gestão (*5)	G
		Técnico em Gestão (*6)	I
Técnico em Informática	Agente de Gestão	Técnico em Informática	I
Técnico em Segurança do Trabalho	Agente de Gestão	Técnico em Segurança do Trabalho	I
Telefonista	Agente de Gestão	Telefonista	C

(*1) Cargo ou Especialidade em extinção, sem previsão de ingresso e que será extinto ao vagar.

(*2) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores com menos de 05 anos de efetivo exercício.

(*3) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores com 05 anos completos e menos de 10 de efetivo exercício que tenham concluído o ensino médio.

(*4) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores com 05 anos ou mais de efetivo exercício que tenham concluído o ensino superior em área correlata à gestão ou obtido o curso técnico em administração ou gestão.

(*5) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores com 05 anos completos e menos de 10 de efetivo exercício que tenham concluído o ensino superior em área correlata à gestão ou obtido o curso técnico em administração ou gestão.

(*6) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores com 10 anos ou mais de efetivo exercício que tenham concluído o ensino superior em área correlata à gestão ou obtido o curso técnico em administração ou gestão.

(*7) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores com 10 anos completos e menos de 15 de efetivo exercício que tenham concluído o ensino superior em área correlata à gestão ou obtido o curso técnico em administração ou gestão.

(*8) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores com 15 anos ou mais de efetivo exercício que tenham concluído o ensino superior em área correlata à gestão ou obtido o curso técnico em administração ou gestão.

CARGO DE AGENTE DE POLÍTICAS SOCIAIS

Cargo previsto na legislação preexistente	Cargo nesta lei	Especialidade nesta lei	Classe
Agente de Controle Zoonoses	Agente de Políticas Sociais	Agente de Saneamento I (*2)	C
		Agente de Saneamento II (*3)	G
Agente de Saúde	Agente de Políticas Sociais	Agente de Saneamento I (*2)	C
		Agente de Saneamento II (*4)	G
Agente Sanitarista	Agente de Políticas Sociais	Agente de Saneamento II	G
Atendente de Consultório Dentário	Agente de Políticas Sociais	Auxiliar em Saúde Bucal	E
Atendente de Enfermagem	Agente de Políticas Sociais	Atendente de Enfermagem (*1)	C
		Auxiliar de Enfermagem (*6)	E
		Técnico de Enfermagem (*7)	I
		Técnico de Enfermagem da Família (*8)	I
Auxiliar de Apoio Escolar	Agente de Políticas Sociais	Auxiliar de Apoio Escolar	B
Auxiliar de Dentista	Agente de Políticas Sociais	Auxiliar em Saúde Bucal	E
Auxiliar de Enfermagem	Agente de Políticas Sociais	Auxiliar de Enfermagem	E
Auxiliar de Enfermagem da Família			
Educador de Rua	Agente de Políticas Sociais	Monitor Social	F
Inspetor de Alunos	Agente de Políticas Sociais	Assistente de Alunos	B
Instrutor de Cursos Profissionais	Agente de Políticas Sociais	Instrutor de Cursos Livres	C
Merendeira	Agente de Políticas Sociais	Merendeira (*1)	B

Cargo previsto na legislação preexistente	Cargo nesta lei	Especialidade nesta lei	Classe
Monitor de Esportes	Agente de Políticas Sociais	Monitor de Esportes	C
Recreacionista	Agente de Políticas Sociais	Educador Infantil	F
Supervisor de Agente de Saúde	Agente de Políticas Sociais	Técnico de Controle de Zoonoses	I
Técnico de Laboratório	Agente de Políticas Sociais	Técnico de Laboratório	I
Técnico de Enfermagem	Agente de Políticas Sociais	Técnico de Enfermagem	I
		Técnico de Enfermagem da Família (*5)	I
Técnico de Raio X	Agente de Políticas Sociais	Técnico em Radiologia	I
Técnico em Imobilização Ortopédica	Agente de Políticas Sociais	Técnico em Imobilização Ortopédica	I
Técnico de Higiene Dental	Agente de Políticas Sociais	Técnico em Saúde Bucal	I
Técnico de Nível Médio	Agente de Políticas Sociais	Técnico Desportivo	I

(*1) Cargo ou Especialidade em extinção, sem previsão de ingresso e que será extinto ao vagar.

(*2) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores com menos de 05 anos de efetivo exercício.

(*3) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores com 05 anos ou mais de efetivo exercício que tenham concluído o ensino médio.

(*4) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores com 05 anos ou mais de efetivo exercício que tenham concluído o ensino médio com curso técnico em saneamento ou na área da saúde ou, concluído a graduação em curso superior na área da saúde ou correlata à especialidade.

(*5) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores que estejam lotados em unidades vinculadas à estratégia de saúde da família.

(*6) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores que ingressaram no serviço público municipal posteriormente à Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e que tenham concluído o curso técnico de auxiliar de enfermagem e possuam na data de opção ao PCCV o registro no conselho competente

(*7) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores que ingressaram no serviço público municipal posteriormente à Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e que tenham concluído o curso técnico de técnico de enfermagem e possuam na data de opção ao PCCV o registro no conselho competente

(*8) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores que ingressaram no serviço público municipal posteriormente à Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e que tenham concluído o curso técnico de técnico de enfermagem e possuam na data de opção ao PCCV o registro no conselho competente e ainda, estejam lotados em unidades vinculadas à estratégia de saúde da família.

EMPREGO EFETIVO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Emprego previsto na legislação preexistente	Emprego nesta lei	Especialidade nesta lei	Classe
Agente Comunitário de Saúde	Agente Comunitário de Saúde	-----	A

CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Cargo previsto na legislação preexistente	Cargo nesta lei	Especialidade nesta lei	Classe
Agente de Trânsito e Transporte	Agente de Trânsito e Transporte	Agente de Fiscalização de 2ª Classe	G
Operador de Máquinas de Pintura de Sinalização Viária	Agente de Trânsito e Transporte	Oficial de Manutenção e Sinalização Viária	G
Programador de Semáforos	Agente de Trânsito e Transporte	Assistente de Sinalização Semafórica	H
Técnico de Trânsito/Transporte	Agente de Trânsito e Transporte	Técnico de Trânsito e Transportes	I

CARGO DE GUARDA MUNICIPAL

Cargo previsto na legislação preexistente	Cargo nesta lei	Especialidade nesta lei	Classe
Guarda Municipal	Guarda Municipal	3ª Classe	H

CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cargo previsto na legislação preexistente	Cargo nesta lei	Especialidade nesta lei	Classe
Professor Adjunto (*)	Professor de Educação Básica	Educação Infantil (**) (***)	K
		Ensino Fundamental (**) (***)	K
Professor I	Professor de Educação Básica	Educação Infantil (**) (***)	J
			K
		Ensino Fundamental (**) (***)	J
			K
		Educação de Jovens e Adultos (**) (***)	J
Professor III	Professor de Educação Básica		K
		Ciências (***)	k
		Educação Especial (***)	K
		Educação Infantil (***)	K
		Ensino Fundamental (***)	K
		Educação de Jovens e Adultos (***)	K
		Educação Artística (***)	K
		Educação Física (***)	K
		Filosofia (***)	K
		Geografia (***)	K
		História (***)	K
		Informática (***)	K
		Língua Espanhola (***)	K
		Língua Inglesa (***)	K
		Matemática (***)	K
		Música (***)	K
		Português (***)	K

(*) Cargo ou Especialidade em extinção, sem previsão de ingresso e que será extinto ao vagar.

(**) Enquadramento preliminar na classe J é destinado aos ocupantes que não possuem graduação em curso superior, a ser mantido ou alterado, mediante verificação de escolaridade, conforme o disposto nesta lei. O enquadramento na classe K destinado aos ocupantes que possuem graduação em curso superior, conforme o disposto nesta lei.

(***) A transição para esta especialidade dar-se-á para os servidores cuja atribuição de classes e aulas seja compatível com a mesma, desconsideradas para este fim as relativas à carga suplementar.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Mensagem nº 105 /2013

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que introduz alterações no Anexo XXI da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2.010, no que se refere ao cargo de agente de políticas sociais especialidade atendente de enfermagem.

Com o presente projeto de lei complementar está a Administração pretendendo a correção de um equívoco cometido na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2.010, no tocante ao cargo de Atendente de Enfermagem, por não terem sido atendidas as disposições da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1.986, resultando em incorretos enquadramentos desse cargo na Lei Complementar em tela.

A Lei Federal regulamentou o exercício da enfermagem e, de acordo com o parágrafo único do seu artigo 2º, não existe o "Auxiliar de Enfermagem" constante da Lei Complementar. Por esta razão, estou propondo a alteração na Lei, da qual ficará constando a nomenclatura correta dos novos cargos. Essas as razões do projeto de lei complementar, que espero ver aprovado por essa Casa.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Hortolândia, 04 de dezembro de 2.013.


Antônio Meira
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Senhor
PAULO PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia – SP.

CÂMARA MUN. HORTOLÂNDIA - 06-Dez-2013-12:00-002070-1/2